

**DECRETO Nº 1486/2016 DE 12 DE JANEIRO DE 2016**

**“Decreta Estado de Emergência Sanitária  
no município de Alto Paraíso de Goiás.”**

**ÁLAN GONÇALVES BARBOSA**, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garantia mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que as Arboviroses são doenças graves, que atingem milhares de pessoas todos os anos e podem levar muitas delas a óbito, entretanto, seus danos podem ser evitados com organização e empenho de todos;

**CONSIDERANDO** a importância e a necessidade de aumentar a vigilância e controle de ocorrência de casos e conseqüentemente a circulação dos vírus;

**CONSIDERANDO** que, apesar de o município de Alto Paraíso de Goiás vir adotando contínuas e consistentes práticas de controle, vigilância e prevenção das Arboviroses, a doença tem registrado novos casos a cada semana, em virtude de seu tipo de contágio, atrelado, em parte, às condições da Natureza e de limpeza de imóveis e áreas de uso comum;

**CONSIDERANDO**, ainda, que de acordo com o Plano de Vigilância, Prevenção e Controle das Arboviroses do Estado de Goiás 2016, o Município de Alto Paraíso de Goiás se enquadra na fase de Emergência;

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica decretado ESTADO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA em todo o Município de Alto Paraíso de Goiás devido ao alto índice de Dengue detectado no ano de 2015.

**Artigo 2º** - Compete aos munícipes e aos responsáveis pelos

estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, a adoção de todas as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de modo a evitar o surgimento de condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

**Parágrafo Único:** Nos imóveis em que forem encontrados criadouros com larvas dos vetores das Arboviroses, Agente de Saúde fará a notificação ao proprietário ou responsável e encaminhará cópia para a Vigilância Sanitária para emissão de auto de infração, conforme legislação vigente;

**Artigo 3º** - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, em proteção à saúde coletiva, autorizada a combater os focos de risco ou de disseminação, de forma a eliminar perigo ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes.

**Parágrafo Único:** Compete ao Secretário Municipal de Saúde:

I - determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença e combate ao seu vetor;

II - solicitar a atuação complementar do Estado e da União, visando ampliar a eficácia das medidas a serem adotadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento do vetor transmissor das arboviroses;

III - solicitar o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração Direta e Indireta, para atender às demandas prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde no que concerne ao combate dos vetores ;

IV - promover, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, a introdução de conteúdos programáticos nas escolas da Rede Municipal de Ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue e favoreçam sua prevenção.

**Artigo 4º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a usar de todos recursos legais e a contratar prestadores de serviços (autônomos), para proceder nas Ações para controle da Epidemia.

**Artigo 5º** - Em casos extremos, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao vetor das

Arboviroses.

**Artigo 6º** - Fica o Secretário Municipal de Saúde autorizado a expedir os atos complementares, visando à execução deste Decreto.

**Artigo 7º** - Verificada a presença do vetor transmissor das Arboviroses ou a ocorrência da doença na localidade, a autoridade sanitária poderá ingressar na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, na forma do disposto neste Decreto.

**Artigo 8º** - Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I - o ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o Agente de Saúde, quando isso se fizer necessário para a contenção da doença ou do agravo à saúde ou ainda em atividades de nebulização, sendo que em havendo recusa do morador ao ingresso das equipes o Agente de Saúde poderá solicitar apoio policial para entrada forçada;

II - a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à saúde pública;

III - a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV - a obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;

V - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

VI – Proprietários de imóveis fechado-desocupados devem manter vasos sanitários, ralos e caixa d'água vedados e sem frestas, e retirar recipientes que acumule água.

**§ 1º)** Todas as medidas de polícia que impliquem a redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto e legislação vigente, em especial, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 2º) Os produtos apreendidos de que trata o inciso II deste artigo terão destinação a critério da autoridade sanitária, cabendo inclusive a inutilização, sem custos para a municipalidade.

**Artigo 9º** - Cumpre à autoridade sanitária, após a visita, emitir relatório de vistoria, contendo detalhamento da operação realizada e das medidas adotadas para combate ao vetor.

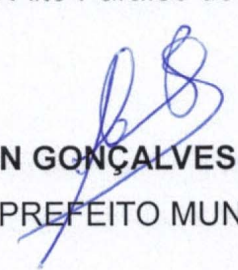
**Artigo 10º** - No caso de ausência de moradores no domicílio suspeito de ter focos de Vetores, o Agente de Saúde fará a primeira tentativa de entrada, deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora em que retornará para nova vistoria.

§ 1º) Havendo insucesso após a segunda tentativa e ausência de contato do proprietário, a autoridade sanitária providenciará a publicação, no Comunicação Oficial do Município, da data, hora e nome do Agente de Saúde responsável pela nova visita, ocasião em que o Agente designado poderá ingressar compulsoriamente no imóvel, para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle do vetores.

§ 2º) Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente de Saúde responsável pela visita deverá providenciar a recolocação das fechaduras depois de realizada a ação e emitir relatório de vistoria, assinado por duas testemunhas, sendo que as despesas ficarão a cargo do proprietário do imóvel.

**Artigo 11º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás, 12 de janeiro de 2016.



**ÁLAN GONÇALVES BARBOSA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na  
Divisão de Atos Oficiais e  
afixado no Quadro de Editais na data supra.  
SECRETÁRIA DE GOVERNO